

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.142/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187113-57
Impugnação: 40.010133561-27
Impugnante: Premium Distribuidora S/A
CNPJ: 07.250801/0001-54
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - Rio de Janeiro

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Constatada a falta de inscrição estadual de substituto tributário no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais de sujeito passivo por substituição estabelecido em outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de inscrição estadual de substituto tributário no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais da Autuada estabelecida no Estado de Santa Catarina, conforme exigência disposta no art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/34, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/41.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que a autuação levada a efeito pelo Fisco foi precedida de diversas intimações (e-mail NCONEXT RJ nº 352/12, de 12/07/12; Ofício nº 463/COM/12/NCONEXT-RJ, Ofício nº 290/CON/12/NCONEXT-RJ de 06/09/12 conforme fls. 08/16, para que a Impugnante regularizasse a sua situação junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Porém, a Impugnante mostrou-se resistente a cumprir tal obrigação, alegando que o Convênio ICMS nº 81/93, que trata das regras gerais do regime da substituição tributária, não prevê uma obrigação, mas meramente uma opção para o contribuinte estabelecido em uma determinada Unidade da Federação se inscrever como substituto tributário no Cadastro de Contribuintes de outro Estado, consoante Cláusula sétima do referido convênio:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula sétima. Poderá ser concedida ao sujeito passivo por substituição definido em Protocolo e Convênio específico inscrição no cadastro da Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação da unidade da Federação destinatária das mercadorias, mediante remessa dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando sua inscrição no cadastro de contribuinte do Estado;

(...)

§ 2º Se não for concedida a inscrição ao sujeito passivo por substituição ou esse não providenciá-la nos termos desta cláusula, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria.

(...).Grifou-se.

No entanto, tal dispositivo dispõe sobre a possibilidade da concessão pela Fiscalização da referida inscrição estadual e não, sobre a faculdade do contribuinte em possuí-la, consoante § 2º da Cláusula retrotranscrita.

Ademais, a Cláusula Oitava do mesmo convênio dispõe expressamente:

Cláusula oitava. O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria.

Desse modo, o disposto no *caput* do art. 40 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 deve ser observado pelo contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, nos seguintes termos:

Art. 40. O sujeito passivo por substituição domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

No mesmo sentido o Protocolo nº 41/08, cláusula primeira, atribui à remetente, na qualidade de Sujeito Passivo, nas operações realizadas entre contribuintes situados em Unidades da Federação signatárias, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações subsequentes, *in verbis*:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando incontroverso nos autos o descumprimento do dispositivo retrocitado, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por falta de inscrição: 500 (quinhentas) UFEMGs;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, não merecem acolhida, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ/CI

21.142/13/1ª

Publicado no Diário Oficial em 4/5/2013 - Cópia WEB

3